



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2141544 - AL (2024/0159551-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : PAULO LUIS PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CRITÉRIO DISCRICIONÁRIO DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE PERCENTUAL FIXO PARA AUMENTO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. REVISÃO DE DOSIMETRIA SOMENTE EM CASO DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas que confirmou a sentença condenatória e manteve a exasperação da pena-base na dosimetria, em razão da valoração negativa das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. O recorrente sustenta que a elevação da pena na primeira fase da dosimetria foi desproporcional e alega que o critério de aumento deveria ser limitado a 1/6 para cada circunstância judicial negativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a exasperação da pena-base em razão da valoração negativa das circunstâncias judiciais está devidamente fundamentada e (ii) estabelecer se o critério de aumento da pena deve ser limitado a uma fração específica, como 1/6, para cada circunstância negativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Código Penal não fixa um percentual rígido para o aumento da pena-base em razão da negativação das circunstâncias judiciais, cabendo ao juiz, no uso de seu livre convencimento motivado, fundamentar adequadamente a escolha do montante de elevação.

A fundamentação apresentada pelo Tribunal de Justiça de

Alagoas para a negatização da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que admite a discricionariedade do julgador na individualização da pena, desde que devidamente fundamentada.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a revisão da dosimetria da pena só é cabível em situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso em análise.

A utilização da fração de 1/6 para o aumento da pena não é um direito subjetivo do réu, sendo possível que o magistrado utilize frações diferentes, desde que motivadamente, conforme o princípio da proporcionalidade e as peculiaridades do caso concreto.

A aplicação da Súmula 83 do STJ se justifica, uma vez que o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação consolidada desta Corte sobre a discricionariedade do juiz na dosimetria da pena.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2141544 - AL (2024/0159551-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : PAULO LUIS PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CRITÉRIO DISCRICIONÁRIO DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE PERCENTUAL FIXO PARA AUMENTO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. REVISÃO DE DOSIMETRIA SOMENTE EM CASO DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas que confirmou a sentença condenatória e manteve a exasperação da pena-base na dosimetria, em razão da valoração negativa das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. O recorrente sustenta que a elevação da pena na primeira fase da dosimetria foi desproporcional e alega que o critério de aumento deveria ser limitado a 1/6 para cada circunstância judicial negativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a exasperação da pena-base em razão da valoração negativa das circunstâncias judiciais está devidamente fundamentada e (ii) estabelecer se o critério de aumento da pena deve ser limitado a uma fração específica, como 1/6, para cada circunstância negativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Código Penal não fixa um percentual rígido para o aumento da pena-base em razão da negativação das circunstâncias judiciais, cabendo ao juiz, no uso de seu livre convencimento motivado, fundamentar adequadamente a escolha do montante de elevação.

A fundamentação apresentada pelo Tribunal de Justiça de

Alagoas para a negatização da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que admite a discricionariedade do julgador na individualização da pena, desde que devidamente fundamentada.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a revisão da dosimetria da pena só é cabível em situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso em análise.

A utilização da fração de 1/6 para o aumento da pena não é um direito subjetivo do réu, sendo possível que o magistrado utilize frações diferentes, desde que motivadamente, conforme o princípio da proporcionalidade e as peculiaridades do caso concreto.

A aplicação da Súmula 83 do STJ se justifica, uma vez que o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação consolidada desta Corte sobre a discricionariedade do juiz na dosimetria da pena.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou recurso de apelação criminal ali interposto.

Contrarrazões apresentadas, onde a parte recorrida postula o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, conheço do recurso para analisar o mérito.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas

razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta violação ao ar. 59 do Código Penal, sob o argumento de que "esta Augusta Corte Superior de Justiça fixou o entendimento de que a elevação da pena na primeira fase da dosimetria deve se dar à razão de 1/6 sobre a pena mínima para cada circunstância judicial avaliada de forma negativa, salvo a existência de motivação específica que justifique a utilização de critério mais rigoroso" (e-STJ, fls. 353/354).

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ao julgar o recurso de apelação criminal ali interposto pela Defesa, no que importa ao caso, assim se manifestou (e-STJ, fls. 340/344):

21. Por fim, remanesce o pleito de revisão dos critérios utilizados para dosar a pena.

22. Apreciando cuidadosamente a Sentença condenatória, percebe-se que a Magistrada a quo, na primeira etapa do dimensionamento, valorou em desfavor do apelante 3 (três) circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, quais sejam, culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime. Veja-se trechos do decisum (fls. 270/275):

1) culpabilidade: a culpabilidade, deve agravar a pena base porque verifico que no caso em tela o grau de reprovabilidade da conduta do autor do crime, assim como o grau de exigibilidade de conduta adversa ele é ainda maior do que o previsto no tipo penal porque foram várias as marcas no corpo da vítima, como assim atestou o policial militar ouvido em juízo e a vítima, causando-lhes várias lesões de facão, inclusive tendo jogado-a no chão, portanto a pena deve ser agravada devido à culpabilidade. 2) antecedentes: não consta registro de ações criminais promovidas em face do réu com trânsito em julgado há mais de cinco anos; 3) conduta social: no presente caso não há elementos nos autos que denotam um comportamento social desajustado, razão a qual não deve essa circunstância agravar a pena base; 4) personalidade do agente: não há nos autos estudos psicológicos ou outros elementos que possam fornecer dados sobre a personalidade do indiciado; 5) motivo: serão considerados na segunda fase da dosimetria da pena conforme já pleiteado no Ministério Público em sua denúncia; 6) circunstâncias do crime: no caso em tela, observo que as circunstâncias increpam o fato criminoso apurado, tendo em vista que o réu estava embriagado no momento das agressões, e que as mesmas foram cometidas perante seus próprios filhos, crianças, além disso o mesmo quebrou móveis e a televisão que guarneciam a residência, assim recrudesço a pena base em relação a circunstância do crime; 7) consequências do crime:

anoto que o tipo penal abrange consequências que lhe subjazem, mas no presente caso as consequências do crime vão além das circunstâncias já abarcadas pelo artigo 129, §9º do Código Penal, porque o crime foi um espancamento com várias lesões, na frente dos filhos causando-lhes traumas que

provavelmente vão lhe perseguir para o resto da vida, ademais, os bens que guarneciam a casa, quase todos foram deteriorados pelo réu,,ademais também, verifico que houve a separação do casal, fato danoso para toda a família, principalmente para as crianças, razão pela qual as consequências do crime devem também agravar a pena base; 8) comportamento da vítima: não há o que se valorar em favor deste, por quanto o STJ empreender uma leitura desta circunstância judicial como neutra no caso como o presente. Diante do exposto, considerando que foram valoradas em desfavor do réu três circunstâncias judiciais, fixo a pena base do mesmo em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção.

23. In casu, percebe-se que a Juíza de Direito prolatora da Sentença fundamentou a negatificação da culpabilidade no fato da apelante ter praticado o delito deixando várias as marcas no corpo da vítima, como assim atestou o policial militar ouvido em juízo e a vítima, causando-lhes várias lesões de facção, inclusive tendo jogado- a no chão.

24. Destarte, a análise desfavorável da culpabilidade deve ser mantida, pois os motivos - pelos quais a Magistrada a quo entendeu que a vetorial da culpabilidade ultrapassou a normalidade do tipo - foram devidamente justificados. Eis que os atos praticados pelo agente demonstram a maior gravidade da conduta e, por consectário, justifica exasperação da pena pelo modus operandi do delito.

26. Já em relação às circunstâncias do crime, a MM. Juíza de 1º Grau, ao negativá-la, pautou-se no fato da recorrente ter praticado o crime, sob análise, dentro da própria residência do casal, após uma discussão entre esta e a vítima, perante seus próprios filhos, crianças.

27. Tem-se que tal vetorial se refere aos elementos periféricos ao fato, que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade. Relaciona-se com o local da ação, condições de tempo, forma de ação e outros elementos, desde que não sejam causas especiais de aumento da pena, nem sirva à qualificação.

28. In casu, tenho que essa moduladora deve ser considerada desabonadora, uma vez que as lesões foram praticadas dentro da casa do casal, na frente seus próprios filhos, crianças.

29. Ainda no tocante à fixação da pena base, a magistrada, também valorou negativamente as consequências do crime em deslinde, uma vez que, dos bens que guarneciam a casa, quase todos foram deteriorados pelo réu, ademais também, verificou que houve a separação do casal, fato danoso para toda a família, principalmente para as crianças.

(...)

31. Portanto, não assiste razão a defesa, porquanto da argumentação utilizada pela Magistrada repercute que os efeitos decorrentes da infração penal atingiram não só a vítima como a família. Inclusive, cabe destacar que os danos psicológicos vêm sendo admitidos para fundamentar o aumento da pena-base (HC 401.764/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, J. 07/12/2017).

32. A Defesa, insurge-se ainda quanto ao critério limitador, para cada circunstância negativa, sustentando a utilização de 1/6 incidente sobre a base de cálculo da pena mínima.

33. In casu, observa-se que a magistrada, ponderando a gravidade das condutas perpetradas, utilizou-se da fração de 1/6, incidente sobre a diferença entre a pena máxima e a mínima prevista para o tipo penal,

para exasperação da pena-base.

Nota-se que o Código Penal não fixou o quantum de aumento para consideração de cada uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao sentenciado, o montante, portanto, fica a critério do juiz, que deverá fundamentar a sua decisão. (CUNHA, 2023) Logo, uma vez fundamentada e respeitada a discricionariedade do julgador, não merece retoques a sentença quanto a este aspecto.

Ressalto que é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade” (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Quanto ao tema, destaca-se que “[a] legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (EDcl no HC n. 908.566/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ.

No mesmo sentido, cito o seguinte precedente, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme os autos os agravantes tiveram suas penas-base elevadas em 1/8 diante das circunstâncias do delito, em especial a pluralidade de agentes e a prática durante o período de repouso noturno. Desse modo, indicadas razões concretas para a valoração negativa das circunstâncias judiciais, não há motivos para mudança nos critérios aplicados ao caso concreto.

2. **De fato, "Conquanto o Superior Tribunal de Justiça tenha considerado, em situações específicas, a adequação da fração de 1/6 para os fins de exasperação da pena-base, tal conclusão não pode ser generalizada, sendo certo que a orientação jurisprudencial consolidada é a de que não há direito subjetivo a frações específicas para cada circunstância judicial negativa aferida na primeira fase da dosimetria da pena." (AgRg no AREsp n. 2.154.006/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023).**

3. Desse modo, verifica-se que o julgado está em plena sintonia com a compreensão jurisprudencial deste Tribunal Superior, atraindo o óbice das Súmula 83/STJ, que indica "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.591.370/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.) (grifos acrescidos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. NÃO APLICÁVEL. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONAL. DETRAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. É incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa.

2. A instância anterior não apreciou a tese de incidência da teoria do esquecimento aos antecedentes penais, inviabilizando a análise nesta oportunidade, ante a falta do devido prequestionamento.

3. A individualização da pena é uma atividade na qual o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada.

4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "não existe critério matemático obrigatório para a fixação

da pena-base. Pode o magistrado, consoante a sua discricionariedade motivada, aplicar a sanção básica necessária e suficiente à repressão e prevenção do delito, pois as infinitas variações do comportamento humano não se submetem, invariavelmente, a uma fração exata na primeira fase da dosimetria" (AgRg no HC 563.715/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 21/9/2020).

5. Considerando a presença de sete condenações anteriores, utilizadas para a valoração dos antecedentes penais, não se mostra desproporcional a elevação da pena-base em 1/2 (metade).

6. Irrelevante a detração do período de prisão cautelar, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, considerando que o regime prisional mais gravoso foi estabelecido em virtude dos antecedentes do agravante.

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.481.141/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 5/4/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0159551-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.141.544 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 07000187420208020057

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO LUIS PEREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Violência Doméstica e Familiar contra Criança e Adolescente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.